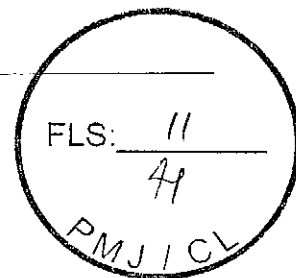




**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.11.22.2**

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Administração.

**DO OBJETO:**

Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Jardim-Ce

**DA FONTE DE RECURSOS:**

Recursos Orçamentários do Tesouro Municipal, com a seguinte classificação:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
03	01	04.122.0001.2.007.0000	4.4.90.52.00
03	01	04.122.0001.2.007.0000	3.3.90.30.00

**DO FAVORECIDO:**

A presente hipótese deverá ser concretizada em favor da empresa:

Empresa: JOSEMILSON DE MORAIS TRAJANO

CNPJ: 12.444.072/0001-07.

Endereço: Rua São Paulo nº 1202 - Bairro Salesianos - Juazeiro do Norte - Ce.

**DAS COTACÕES/PESQUISAS DE PREÇOS**

No processo em epígrafe, verificou-se que foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços, conforme planilha abaixo:

**Empresas:**

Empresas	Nome/Razão Social	C.N.P.J.
01	JOSEMILSON DE MORAIS TRAJANO	12.444.072/0001-07
02	COMERCIO DE INFORMÁTICA MEGASYSTEM LTDA	05.003.071/0001-61
03	J E HOLANDA INFORMÁTICA	04.425.397/0001-14

Item	Descrição	Unid.	Valor R\$ Empresa 01	Valor R\$ Empresa 02	Valor R\$ Empresa 03
01	Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Jardim-Ce	01	7.889,80	8.198,00	8.247,00

**DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) pesquisas de preços.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

FLS: 12  
49

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no Art. 24, inciso II, da lei nº. 8.666/93” (Decisão nº 678795-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade CONVITE que exige no mínimo 03 (três) licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

#### **DO MOTIVO DA ESCOLHA:**

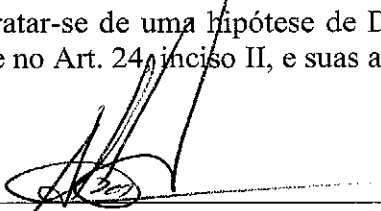
A escolha se deu em virtude da mesma ter apresentado o menor preço para os serviços solicitados, conforme pesquisas de preços (levantamento de custos), apresentadas pelo Município de Jardim/CE, conforme mapa comparativo de preços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

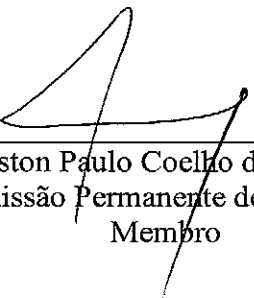
Resta deixar consignado que a empresa a ser contratada apresentou toda documentação relativa a sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentação acostada aos autos.

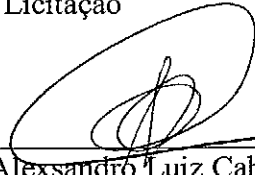
#### **DO RESPALDO LEGAL:**

Quanto à matéria de Direito entendemos tratar-se de uma hipótese de Dispensa de Licitação com fundamento na Lei nº 8666/93, notadamente no Art. 24, inciso II, e suas alterações posteriores.

Jardim/CE, 21 de Novembro de 2019.

  
Alberto Pinheiro Torres Neto  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

  
Woston Paulo Coelho dos Santos  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro

  
Alexsandro Luiz Cabral de Oliveira  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro